

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7972/01

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. **Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia** decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 11/01 julgado regular – Regularidade das obras executadas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1543 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam-se da Análise Técnica das Obras e Serviços de Engenharia, decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 11/01, seguida do Contrato nº PJU nº 109/01, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a Construtora Andrade Silva Ltda, no valor inicial de R\$ R\$ 2.059.900,00, objetivando a construção do Hospital Geral de Queimadas, que, após seus aditivos, totalizou R\$ 2.570.384,23.

Esta Corte de Contas, através de suas Câmaras Deliberativas, julgou regulares a Licitação, o Contrato e seus 9 Termos Aditivos, decisões consubstanciadas através dos Acórdãos AC2-TC-1600/01, AC2-TC-0670/02, AC2-TC-006/03, AC2-TC-0451/03 e AC1-TC-003/07, tendo este último determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento da execução da obra.

Em atendimento à deliberação da 1ª Câmara, a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP emitiu Relatório às fls. 1015/1020, identificando várias irregularidades na execução da referida obra.

Obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram citados os então Diretores da SUPLAN, Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, para apresentarem defesa, nos termos regimental.

Ao analisar as peças defensórias, a Auditoria emitiu relatório datado de 05/05/09, às fls. 1070//1074, considerando remanescentes as seguintes irregularidades.

- 1. excesso de R\$ 60.949,04, referente aos quantitativos de concreto pagos à empresa contratada Apesar de as quantidades constantes nas memórias de cálculo estarem em conformidade com os valores pagos nas medições de fls. 782/966, a Auditoria considerou este item remanescente por não terem sido anexados os projetos estruturais (contendo radier, cintas, vigas, pilares, etc), que justificassem as peças apresentadas na memória de cálculo;
- 2. falta de acionamento da Construtora Andrade Silva Ltda para sanar os vícios construtivos detectados nas calçadas de contorno da fachada posterior e lateral do bloco de apoio operacional.

Ao final, a DICOP ainda sugeriu a notificação da Secretaria Estadual de Saúde para justificar o não funcionamento do Hospital Geral de Queimadas, com obras concluídas há dois anos e nove meses.

Citação expedida à autoridade supra, que encartou documentação, informando da celebração do Convênio nº 04/09 entre a Secretaria de Saúde e a SUPLAN, para recuperação do aludido Hospital Geral de Queimadas, bem como para aquisição dos equipamentos médico-hospitalares. Científicou ainda o Secretário que a inauguração do hospital em questão estaria prevista para dezembro/2009.

Examinando as alegações trazidas, a Divisão de Obras constatou que o acompanhamento do referido convênio está sendo feito através do Processo - TC-2719/10¹. Ao final, ratificou as inconsistências remanescentes nos presentes autos.

Chamado aos autos, o MPjTCE emitiu parecer, às fls. 1091/1093, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, tecendo seus comentários acerca das eivas restantes, nos seguintes termos:

¹ Processo-TC-2719/10 - Inspeção de Obras – Recuperação do Hospital Regional de Queimadas, a qual teve início no ano de 2009 e encontra-se em execução, com o percentual de 18,74% dos serviços medidos até a 2ª medição, cf. Relatório inicial datado de 26/05/10.

"Depreende-se da referida conclusão da Auditoria que, apesar de não ter sido apresentado o projeto estrutural específico contendo determinados itens, os serviços executados correspondem exatamente ao que foi pago. Ora, inexistindo incompatibilidade entre o que foi efetivamente executado e o realmente pago, não há falar em excesso a ser imputado ao gestor.

Assim, a impropriedade assume caráter formal de ausência de projetos estruturais que apresentem peças (radier, cintas vigas, pilares etc), comportando recomendação ao Gestor no sentido de que apresente projetos que representem a realidade, sem excluir itens necessários.

Segundo à Auditoria, fls. 1020, foi detectado vício construtivo nas calçadas de contorno da fachada posterior e lateral do bloco 03. Estas apresentam fissuras, sugerindo ocorrência de recalque diferencial. Cabe à SUPLAN acionar a empresa Construtora Andrade Silva Ltda. para corrigir as falhas apresentadas na obra."

Diante do exposto, o Parquet opinou pela regularidade da obra analisada, com as devidas recomendações ao gestor da SUPLAN.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

O cerne do debate repousa no suposto excesso detectado pelo Órgão de Instrução, no valor de R\$ 60.949,04, em função da ausência de apresentação, por parte da SUPLAN, à época da execução da construção do Hospital de Queimadas, de projeto estrutural tendente a justificar as peças constantes na memória de cálculo.

Segundo o exórdio (relatório, fls. 1.015/1.020), o pretenso excedente decorre da diferença entre a quantidade de concreto armado (fundação, radier, cintas, pilares e vigas) medida e a alcançada. Em que se pese não ter expertise em assuntos de engenharia, entendo ser de difícil detecção o volume de concreto armado utilizado numa obra, tão somente baseado em exame de projetos estruturais básicos, porquanto estes são passíveis de alteração no decurso dos serviços de edificação e a quantificação das referidas mudanças são observadas em uma série de informações técnicas complementares, contidas nos demais demonstrativos de gerenciamento, controle e fiscalização da obra, desconsiderados no caso vertente.

Em excerto de sua manifestação, em sede de análise de defesa (fl. 1.071), a Auditoria afirma que "as quantidades constantes nas memórias de cálculo estão em conformidade com os valores pagos nas medições, às fls. 782/966, mas não foram anexados projetos estruturais que apresentem as peças (radier, cintas, vigas, pilares, etc.) que comprovem estas quantidades."

Como bem assentado pela insigne representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Ana Teresa Nóbrega, "os serviços executados correspondem exatamente ao que foi pago. Ora, inexistindo incompatibilidade entre o que foi efetivamente executado e o realmente pago, não há falar em excesso a ser imputado ao gestor." Vale salientar que o predito raciocínio tem a minha completa e integral concordância.

Doutra banda, a presença de vícios construtivos (fissuras) nas calçadas de contorno da fachada posterior e lateral do bloco 03, sugerindo ocorrência de recalque diferencial, em acato à sugestão da Auditoria, vislumbro a necessidade de recomendar à SUPLAN o acionamento da empresa Construtora Andrade Silva Ltda. para corrigir as falhas identificadas na obra.

Voto pela(o)

- 1. regularidade das obras executadas em decorrência da Licitação na modalidade Concorrência nº 11/01 realizada pela SUPLAN;
- 2. recomendação à atual Superintendente da SUPLAN o acionamento da empresa Construtora Andrade Silva Ltda. para corrigir as falhas identificadas na obra;
- 3. arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC-7972/01 fls.3

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0999/04, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar regulares** as obras executadas em decorrência da Licitação na modalidade Concorrência nº 11/01;
- II. recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN o acionamento da empresa Construtora Andrade Silva Ltda. para corrigir as falhas identificadas na obra;
- III. determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb